

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 27/2009
PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL 2010/2013

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL
REPASSANDO AOS VEREADORES PARA A
ANÁLISE DE MÉRITO.

Na justificativa o executivo municipal solicita autorização legislativa para definir os programas de governo para fins de elaboração do Plano Plurianual para os exercícios de 2010 a 2013. A proposição visa estabelecer as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pela administração municipal num período de quatro anos, conforme artigo 165 da C.F.

Cabe referir que o Plano Plurianual é o instrumento pelo qual o Governo irá orientar o planejamento e a gestão da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Com a adoção deste plano, tornou-se obrigatório o Governo planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA para o período vigente.

De acordo com a Constituição Federal da República, o Projeto de Lei do PPA deve conter as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Também que, o Plano Plurianual é uma lei que regula os projetos governamentais de longa duração, ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras/ações/projetos governamentais desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende responder a essa necessidade assegurando-se o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

A previsão do plano plurianual encontra-se no artigo 165, I CF e a sua abrangência no § 1º do mesmo artigo que dispõe:

(...)

" §1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal

para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Esse dispositivo define duas modalidades de despesas que devem obrigatoriamente estar previstas no plano plurianual. A primeira delas é relativa às despesas de capital que compreende os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital. A segunda despesa a ser considerada na elaboração do plano plurianual é a dos programas de duração continuada, ou seja, todos aqueles que tiverem a sua duração prolongada por mais de um exercício financeiro.

O constituinte originário confiou na importância do plano plurianual e buscou a sua efetividade, determinando, por exemplo, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade, conforme redação do art. 167, § 1º CF.

Tem-se que este plano deve ser elaborado no primeiro ano de mandato do chefe do poder executivo, devendo ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa. Tendo vigência por quatro anos, inicia-se a execução do plano plurianual a partir do segundo ano de governo até o final do primeiro ano no exercício financeiro do mandato subsequente.

Os governos devem implementar processos de desenvolvimento que assegurem a utilização dos recursos naturais e econômicos do país no atendimento das necessidades das gerações presentes, sem esgotar as possibilidades de desenvolvimento das gerações futuras, ou seja, devem implementar o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto surge a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que passa a ser o código de posturas para os administradores públicos de todo o país. Com estas novas regras, os governantes, sejam eles da União, dos Estados e dos Municípios terão que obedecer, sob pena de severas sanções, aos princípios do equilíbrio das contas públicas, de gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente e eficaz, sobretudo, transparente.

O objetivo da transparência é garantir a todos os cidadãos, individualmente, por meio das diversas formas em que costumam se organizar, acesso às informações que explicitam as ações a serem praticadas pelos governantes, as em andamento e as executadas em períodos anteriores, quando prevê ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos e realização de audiências públicas, dos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, relatórios periódicos da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem como das prestações de contas e pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas.

Assim, a Lei Complementar nº. 101, de 25 de maio de 2002, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal contribui para o exercício pleno da democracia, por obrigar

os administradores públicos a decidirem seus gastos com responsabilidade e prover informações sobre a utilização dos recursos.

O capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se a transparência, controle e fiscalização e estabelece regras e procedimentos para a confecção e divulgação de relatórios e demonstrativos de finanças públicas, a fiscalização e o controle, visando permitir ao cidadão avaliar através da informação disponibilizada em relatórios, o grau de sucesso obtido pela administração das finanças públicas, particularmente a luz das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O PPA é o instrumento para planejar as ações do governo de caráter mais estratégico, político e de longo prazo, a ser considerado pelos administradores públicos. Hoje, pode-se entender o Plano Plurianual como instrumento que evidencia o programa de trabalho do governo e no qual se enfatizam as políticas, as diretrizes e as ações programadas no longo prazo e os respectivos objetivos a serem alcançados, devidamente quantificados fisicamente.

O controle a ser exercido interna e externamente ganhou maior importância, devendo o Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas e da população verificar se as metas previstas estão sendo cumpridas, pelo exame dos relatórios e dos anexos incorporados ao planejamento.

A transparência na LRF, está assegurada pelo incentivo à participação da população e pela realização de audiências públicas no processo de elaboração como no curso da execução dos planos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos.

Na Lei Orgânica do Município encontra-se os seguintes dispositivos á respeito do Plano Plurianual:

" Art. 127 " Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças ... "

Na Constituição Federal de 1988, ainda, temos os seguintes dispositivos que versam sobre a temática em pauta: art. 29, art. 174, art. 165 §1º.

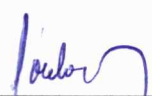
Por derradeiro, posso opinar pela viabilidade técnica da presente proposição, visto que adequou-se as normas declinadas na Constituição Federal da República, LRF , bem como pelo fato de apresentar de forma discriminada cada verba e programa para cada secretaria ou órgão e, principalmente por atender as normas de fiscalização e controle através da publicidade necessária a transparência oriunda da realização de audiência pública comprovada. Ressalvo, apenas, que no que tange aos aspectos contábeis do presente projeto de lei não possuo autoridade para declinar á respeito. Assim, repasso aos nobres vereadores

para a análise de mérito.



Atenciosamente,

Natercia MG, 01 de Dezembro de 2009.



Helenice Ap. Telles Goulart
Assessora Jurídica